



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Autoria: Vereadora Andrea Garcia

EMENTA: “Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre Atrofia Muscular Espinhal (AME) no Calendário oficial de Eventos do Município.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Andrea Garcia, que tem como objetivo a conscientização da população em geral e, em particular da comunidade médico-científica, sobre essa doença neuromuscular degenerativa de origem genética.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue.

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pág. 02 de 03
Projeto de Lei nº 63/2021

E ainda, trata-se de matéria que não afronta ao disposto do Regimento Interno no seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transcrito.

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI – concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pág. 03 de 03
Projeto de Lei nº 63/2021

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIII – firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;

XVII – propor ação direta de inconstitucionalidade;

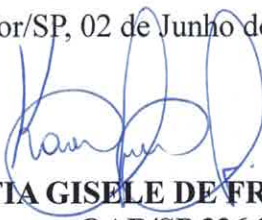
XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Assim, veja que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, geralmente, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Diante do exposto, exara-se parecer favorável, para ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação da Casa, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 02 de Junho de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249